COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI № 6621, DE 2016, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A ORGANIZAÇÃO, O PROCESSO DECISÓRIO E O CONTROLE SOCIAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, ALTERA A LEI № 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI № 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, A LEI № 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, A LEI № 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, A LEI № 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000, A LEI № 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, A LEI № 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000, A LEI № 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, A MEDIDA PROVISÓRIA № 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, A LEI № 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, E A LEI № 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PL 6621/2016 - AGÊNCIAS REGULADORAS

PROJETO DE LEI Nº 6621, de 2016

"Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a medida provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2005, e a lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências".

EMENDA Nº , de 2018

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dê-se ao artigo 36, parágrafo 1º do Projeto de Lei nº 6621, de 2016, a seguinte redação:

"Art	36
ΑI L.	30

§ 1º É vedada a delegação de competências normativas."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão para alterar a redação do parágrafo 1º do artigo 36 do PL 6621/2016. Isso porque, no projeto original, o referido dispositivo vedava a delegação de competência regulatórias para as agências reguladoras e órgãos de regulação estaduais, distritais ou municipais.

Entretanto, a expressão "competências regulatórias" é bastante abrangente, podendo se referir não apenas à competência de criar normas, como também fiscalizar os setores regulados, instaurar processos administrativos, impor sanções, emitir certificações ou homologações, entre outras atividades inerentes às atividades das agências reguladoras.

Nesse sentido, sugere-se a substituição do termo "competências regulatórias" pelo termo "competências normativas", que, dentro do escopo de atividade das agências reguladoras, não pode ser delegado aos órgãos reguladores dos outros entes federativos, em razão da necessidade de que as normas impostas para os setores regulados sejam as mesmas em todas as unidades da Federação, garantindo uniformização e segurança jurídica para os setores regulados, os consumidores e para as próprias agências.

Por todo o exposto, requeremos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EDUARDO CURY